

RECLAMAÇÃO 95.060 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA
ADV.(A/S)	: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Baixada Santista e Vale do Ribeira, em face de acórdão proferido pela Sessão Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do TRT da 2ª Região, na ação nº 1007851-23.2025.5.02.0000.

Na petição inicial, a parte reclamante sustenta, em síntese, que o ato reclamado contrariou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 381, das ADIs 3.975 e 4.027, e do Tema 1046 da repercussão geral, ao anular cláusula de norma coletiva que disciplinava a fruição do repouso semanal remunerado no setor hoteleiro, com fundamento em interpretação restritiva do art. 386 da CLT.

Nesses termos, aduz que *“a cláusula coletiva impugnada revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Suprema Corte, na medida em que (i) assegura o repouso semanal remunerado, (ii) não compromete a saúde ou a segurança das trabalhadoras, (iii) promove tratamento isonômico entre homens e mulheres e (iv) decorre de legítimo exercício da autonomia privada coletiva”*. (eDOC 1, p. 8).

Alega que *“ao considerar inconstitucional cláusula coletiva que preveja, para um setor específico e peculiar (hoteleiro), a coincidência do repouso com o domingo a cada 3 semanas, nega a ratio decidendi adotada, com efeito vinculante, por este E. STF, no julgamento das ADI 3.975 e ADI 4.027”* (eDOC 1, p. 9).

Assevera que *“a decisão regional não parte da Constituição para conformar a legislação infraconstitucional — como exige o sistema —, mas*

realiza operação inversa: projeta sobre o art. 7º, XV, da Constituição o conteúdo do art. 386 da CLT, convertendo uma regra legal em parâmetro constitucional rígido, ainda que o texto expresso da Constituição seja no sentido de estabelecer apenas uma “preferência”” (eDOC 1, p. 9).

Pondera que “o acórdão reclamado esvazia, na prática, a diretriz firmada na ADPF 381. Onde o Supremo estabeleceu um modelo de convivência entre autonomia coletiva e proteção mínima, a decisão regional substitui esse equilíbrio por uma leitura rígida, que amplia o campo da indisponibilidade e reduz a negociação coletiva a um espaço residual e virtual” (eDOC 1, p. 13).

Pontua, ainda, que o ato reclamado “afastou a incidência do Tema 1.046 não por haver, no caso concreto, violação a direito fundamental intangível, mas por simples construção abstrata de indisponibilidade, exatamente o tipo de raciocínio que esta Suprema Corte vem rechaçando ao prestigiar a autonomia coletiva e a força normativa das convenções e acordos coletivos” (eDOC 1, p.18).

Por fim, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado e, no mérito, a procedência da reclamação para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo nº 1007851-23.2025.5.02.0000, restabelecendo-se a validade da cláusula coletiva que disciplina a fruição do repouso semanal remunerado no âmbito da categoria profissional envolvida.

A autoridade reclamada prestou informações (eDOC 14).

Foi apresentada contestação sustentando, preliminarmente, a inadmissibilidade da reclamação tendo em vista ter sido proposta em face de acórdão transitado em julgado, a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias bem como a ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e os precedentes apontados como paradigmas. Quanto ao mérito, defende-se a conformidade do ato reclamado com a jurisprudência desta Suprema Corte tendo em vista tratar-se de direito absolutamente indisponível das trabalhadoras (eDOC 15).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela negativa de seguimento à reclamação constitucional em parecer assim ementado:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REPOUSO SEMANAL DAS MULHERES. ART. 386 DA CLT. ADPF 381, ADIs 3.975 E 4.027. TEMA 1.046/RG. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA E DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. NÃO SEGUIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Reclamação constitucional contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que anulou cláusula de convenção coletiva que previa repouso dominical a cada três semanas para mulheres. O reclamante alega afronta ao Tema 1.046/RG, à ADPF 381 e às ADIs 3.975 e 4.027, sustentando a validade da flexibilização por negociação coletiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se há aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas que tratam de autonomia negocial e funcionamento do comércio aos domingos; (ii) saber se a pendência de recurso na origem obsta o conhecimento de reclamação fundada em tese de repercussão geral; e (iii) saber se a escala do art. 386 da CLT constitui direito indisponível. III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO 3. A admissibilidade da reclamação exige estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma, inexistente quando as decisões invocadas tratam de categorias diversas (motoristas) ou de temas que não enfrentam normas protetivas específicas do trabalho feminino. 4. É inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 1.046) quando não esgotadas as instâncias ordinárias, conforme exige o art. 988, § 5º, II, do CPC. 5. A escala de revezamento quinzenal prevista no art. 386 da CLT é norma protetiva da saúde da mulher com amparo constitucional, imune à redução por negociação coletiva (Tema 1.046/RG). IV. CONCLUSÃO E TESE 5. Manifestação pelo não seguimento da reclamação. Tese da manifestação: “1. A ausência de identidade material entre o ato reclamado e os paradigmas invocados inviabiliza o conhecimento da reclamação constitucional por falta de aderência estrita. 2. O uso da reclamação para garantir a

observância de tese de repercussão geral pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. 3. A escala de revezamento quinzenal do art. 386 da CLT constitui norma de proteção à saúde da mulher e direito indisponível, não sendo passível de flexibilização por negociação coletiva.”(eDOC 17, pp. 1-2)

É o relatório. Decido.

Registre-se que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

No presente caso, sustenta-se que o ato reclamado afronta as decisões proferidas nos autos da ADPF 381, das ADIs 3.975 e 4.027, bem como do Tema 1046 da repercussão geral.

No ponto, esclareço que no julgamento da ADPF 381, este Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à prevalência das normas coletivas do trabalho sobre o padrão geral heterônomo trabalhista, notadamente em face de autorização constitucional expressa (CF, arts. 7º, VI, XIII e XIV), assegurada a preservação dos direitos sociais de absoluta indisponibilidade. Eis a ementa desse julgado:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Motoristas profissionais empregados. Duração do trabalho antes da vigência da Lei nº 12.619/2012. Afastamento do controle do horário de trabalho por meio de negociação coletiva. Inadmissibilidade. Condenação ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em dias de repouso. Acordos e convenções coletivas do trabalho. Limites constitucionais à autonomia negocial coletiva. Garantia do patamar civilizatório mínimo. 1. Arguição de

descumprimento ajuizada contra decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho nas quais reconhecido a motoristas do transporte rodoviário de cargas o direito a horas extraordinárias e ao pagamento pelo trabalho em dias de descanso antes da vigência da Lei 12.619/2012, a despeito de prevista, quanto a eles, em convenções coletivas de trabalho, a aplicação do art. 62, I, da CLT, em razão da impossibilidade de controle da jornada. 2. Compreensão da maioria dos Ministros no sentido do cabimento da arguição de descumprimento, diante da relevância constitucional da controvérsia e da existência de quadro de insegurança jurídica e econômica decorrente da divergência de decisões entre Tribunais. Vencida, no ponto, a corrente minoritária, inaugurada pela Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ADPF, por envolver a subsunção das cláusulas coletivas a casos concretos, sem que configurado conflito em relação a normas heterônomas trabalhistas. 3. **Reafirmação da diretriz assentada no julgamento do Tema nº 152 da Repercussão Geral (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso), quanto à prevalência das normas coletivas do trabalho sobre o padrão geral heterônomo justralhista, notadamente em face de autorização constitucional expressa (CF, arts. 7º, VI, XIII e XIV), desde que assegurada a preservação dos direitos sociais de absoluta indisponibilidade, correspondentes ao patamar civilizatório mínimo assegurado pelo texto constitucional, tal como ocorre em relação às horas extras e ao repouso semanal remunerado (CF, art. 7º, XV e XVI), entre outros.** 4. Inocorrência, no caso, segundo os votos da maioria, de situação de recusa dos órgãos da Justiça do Trabalho em reconhecer a validade dos contratos coletivos de trabalho. Decisões que apenas reconhecem não incidir, em relação aos motoristas profissionais empregados, a norma inscrita no art. 62, I, da CLT, diante da constatação, in concreto, da existência de meios idôneos ao controle da duração diária de trabalho realizada por essa categoria específica de

trabalhadores. 5. Arguição de descumprimento conhecida e julgado improcedente o pedido.” (ADPF 381, Rel.Min. GILMAR MENDES, Relatora p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 28-04-2023; grifos nossos)

Por outro lado, no julgamento conjunto das ADIs 3.975 e 4.027, de minha relatoria, o Plenário do STF reconheceu que a Constituição Federal de 1988, apesar de destacar a preferência do repouso semanal aos domingos, não impõe obrigatoriedade absoluta para esse dia. Veja-se a ementa do acórdão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 11.603/2007. Atividade do comércio aos domingos e feriados. 3. Alegada violação ao disposto no art. 7º, XV, da CF. Inexistência. **4. A Constituição, apesar de encorajar o repouso semanal aos domingos, não exige que o descanso nele aconteça.** Precedentes. 5. Ação julgada improcedente. (ADI 3975, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 06-07-2020; grifos nossos)

Por fim, no julgamento do -RE-RG, Tema 1046 da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou a seguinte tese:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, **desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.**”

Conforme consignado nos referidos precedentes vinculantes, a jurisprudência desta Suprema Corte tem se consolidado na prevalência dos acordos coletivos em face da legislação trabalhista, desde que

respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, bem como o usufruto do repouso semanal remunerado preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos.

Pois bem.

No caso dos autos trata-se de ação anulatória de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, em que se requer a nulidade da seguinte cláusula coletiva:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Trabalho em folgas domingos e feriados

Em virtude das peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos abrangidos por esta norma coletiva e das discussões acerca do trabalho aos domingos para as mulheres, ainda que pendente julgamento definitivo perante o Supremo Tribunal Federal, ajustam os signatários que fica assegurada uma folga mensal aos domingos para todos os trabalhadores, de ambos os sexos (homens e mulheres), sendo devida a remuneração em dobro nas folgas trabalhadas.”

A ação foi julgada procedente, anulando-se a referida cláusula para assegurar a observância da regra do art. 386 da CLT quanto à organização da escala de revezamento quinzenal das folgas dominicais, com atribuição de efeitos retroativos (*ex tunc*), ratificando-se a tutela antecipada anteriormente concedida.

Veja-se o teor do acórdão ora impugnado:

“A questão debatida nos autos foi amplamente fundamentada na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público

do Trabalho.

É certo que os instrumentos negociais autônomos devem ser prestigiados. Contudo, a autonomia atribuída às entidades sindicais quanto ao estabelecimento de normas e condições de trabalho não importa em liberdade ampla e irrestrita para flexibilização de direitos.

Além disso, é incontroversa a proteção especial e concreta albergada ao mercado de trabalho da mulher, inclusive à luz dos artigos 1º, IV, e 7º, XX, da CF, levando em consideração as condições específicas impostas pela realidade social e familiar.

Nesse sentido, o art. 386 da CLT, em plena vigência, prevê a necessidade de observância da escala diferenciada de repouso semanal para mulheres, estando amparado pelo teor do artigo 7º, XV e XX, da CF. E entendo que o mencionado dispositivo legal, que trata da escala de revezamento quinzenal para mulheres trabalhadoras aos domingos, é considerado um direito indisponível, ou seja, não pode ser negociado ou acordado de forma que prejudique a trabalhadora. Esta norma é considerada protetiva e tem por objetivo garantir o descanso dominical e a saúde da trabalhadora, sendo recepcionada pela Constituição Federal (art. 7º, XVIII).

É necessário registrar que o art. 611-B, introduzido pela Lei nº 13.467 /2017, trouxe disposição expressa no sentido de que a supressão ou a redução dos direitos discriminados no dispositivo legal, dentre os quais se inclui a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei" (inciso XV), constituem "objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho". Sendo assim, não há ofensa ao quanto disposto no tema 1046, que trata da abrangência e eficácia do negociado sobre o legislado naquilo em que não conflite com direitos indisponíveis.

O dispositivo em questão teve sua aplicação reforçada

pelo STF, no julgamento do AG-RE nº 1.403.904/SC, de forma semelhante ao teor do Tema nº 528 daquela Corte, quanto ao artigo 384 da CLT (repouso de 15 minutos anteriores à jornada extraordinária). Colaciono o aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: MATÉRIA ANÁLOGA ÀQUELA DO TEMA 528 DA REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MAJORAÇÃO CABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO." (RE 1403904 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 04.09.2023, DJe 23.10.2023)

Embora o art. 384 da CLT tenha sido posteriormente revogado pela Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência da Suprema Corte afirmou a recepção pela Constituição Federal de 1988 do dispositivo celetista que conferia tratamento diferenciado às mulheres trabalhadoras.

Por esse motivo, inclusive, nem mesmo há que se cogitar em descumprimento do Tema 1046, uma vez que a tese fixada pelo STF com repercussão geral reconhece a constitucionalidade dos acordos e das convenções coletivas de trabalho na forma indicada "... desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", tal como na hipótese dos autos.

Dessa maneira, por violar frontalmente norma protetiva do trabalho da mulher (art. 386 da CLT) que não pode ser objeto de negociação coletiva, é devida a declaração da nulidade da cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho

2024/2025, com efeitos retroativos desde o seu estabelecimento (ex tunc), firmada entre os réus, no tocante às folgas dominicais para as mulheres, de maneira que seja respeitada a regra prevista no art. 386 da CLT quanto à organização de escala de revezamento quinzenal, ratificando, assim, a tutela concedida e tornando-a definitiva.” (eDOC 5, pp. 4-5; grifos nossos)

Da leitura acima, verifica-se que o ato reclamado afastou a incidência da norma coletiva que previa a fruição de uma folga mensal aos domingos para todos os trabalhadores da categoria, independentemente do gênero, em descompasso com a jurisprudência desta Suprema Corte firmada no julgamento do Tema 1.046 da repercussão geral, porquanto a norma coletiva não versa sobre direito absolutamente indisponível nos termos do referido precedente.

No mesmo sentido:

“Agravos regimentais em reclamação constitucional. Tema nº 1.046 da Repercussão Geral. Base de cálculo para o adicional de periculosidade. Prevalência do disposto em lei sobre o pactuado em instrumento coletivo de trabalho. Aderência estrita. Teratologia na concretização da tese de repercussão geral. Reclamação parcialmente procedente. Agravo regimental não provido. 1. Quanto ao divisor a ser aplicado na base de cálculo para a definição do valor da hora extra e de sobreaviso (se 200 ou 220), a não subsunção do caso concreto na norma coletiva (divisor 220) foi decidida a partir da ausência de provas de que o trabalhador laborou em turno ininterrupto de revezamento, ficando consignado, nesse ponto, a impossibilidade de acolhimento da pretensão da CEMIG na via da reclamação com paradigma no Tema nº 1.046 da RG, por ser inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Quanto ao debate sobre a base de cálculo a ser observada para pagamento do adicional de periculosidade, a Justiça do Trabalho afastou cláusula de acordo coletivo que previa o

salário-base (e não a totalidade das parcelas de natureza salarial) como base de cálculo do referido adicional, para fazer prevalecer o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85 (a qual estaria vigente na data da celebração do acordo coletivo). 3. Há teratologia na concretização da tese de repercussão geral do Tema nº 1.046 da RG, com exaurimento das vias recursais, o que autoriza a intervenção do STF pela via da reclamação como medida necessária à preservação da segurança jurídica que justifica a sistemática de precedentes obrigatórios, sob pena de esvaziamento da autoridade constitucional do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 79627 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-09-2025 PUBLIC 15-09-2025)

“Ementa: Agravo Regimental na Reclamação. Direito do Trabalho. Negociação coletiva. Jornada de trabalho (operadores de telemarketing). ARE nº 1.121.633-RG/GO (Tema RG nº 1.046). Inobservância. Adequação setorial negociada. Indevida qualificação da jornada como direito absolutamente indisponível. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, porquanto reconhecida a afronta, pelo Tribunal reclamado, à autoridade da decisão proferida no ARE nº 1.121.633/GO (Tema RG nº 1.046), em ação civil pública que impôs obrigações de fazer e não fazer relacionadas à jornada de trabalho, intervalos e descanso semanal de operadores de telemarketing, desconsiderando normas coletivas pactuadas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão do reclamada, ao tratar a jornada especial de seis horas dos operadores de telemarketing como direito absolutamente indisponível, afastando a eficácia de normas coletivas, violou a autoridade da tese firmada no Tema nº 1.046 da Repercussão Geral, que reconhece a validade da adequação setorial

negociada. III. Razões de decidir 3. A reclamação constitucional pode superar óbices formais de inadmissibilidade recursal quando necessária para assegurar a observância de tese firmada em repercussão geral, em prestígio ao princípio da primazia da solução de mérito. 4. O Tema nº 1.046 da Repercussão Geral consagra a valorização da autonomia coletiva e a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que limitem ou afastem direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. 5. A Constituição Federal autoriza expressamente a negociação coletiva sobre jornada de trabalho, nos termos do art. 7º, incisos XIII e XIV, afastando a classificação automática da matéria como absolutamente indisponível. 6. Nem toda norma relacionada à saúde, higiene e segurança do trabalho possui caráter absoluto de indisponibilidade, sendo necessário distinguir o núcleo essencial do direito ao meio ambiente de trabalho hígido de suas formas de regulamentação. 7. A decisão reclamada realizou análise atomizada da jornada de trabalho, desconsiderando o acordo coletivo como um todo orgânico e ignorando a presunção de compensações recíprocas inerentes à negociação coletiva legítima. 8. A equiparação automática entre normas regulamentares de saúde e segurança e direitos absolutamente indisponíveis esvazia o conteúdo do Tema nº 1.046 e engessa a negociação coletiva, em afronta à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo 9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Rcl 85349 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-03-2026 PUBLIC 10-03-2026)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO PELA QUAL SE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO NA

CONSTITUIÇÃO. ARE Nº 1.121.633-RG/GO (TEMA RG Nº 1.046). INOBSERVÂNCIA. 1. Na espécie, cuida-se de requerimento de associação para que a empresa empregadora procedesse o endosso de apólice de seguro de vida coletivo, restabelecendo as condições anteriores à sua atual renovação, observando-se a anuência de três quartos dos segurados quanto às modificações feitas. 2. O Juízo reclamado violou o entendimento firmado no Tema RG nº 1.046, no qual admitidas limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas em acordos ou convenções coletivas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, ao reputar ilícita a alteração realizada em contrato de seguro de vida coletivo, cuja autorização fora formal e validamente pactuada em Acordo Coletivo de Trabalho (2015/2016), firmado entre as reclamantes e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais (FTIUEMG), não havendo que se falar em ausência de representação dos associados da parte ora beneficiária na referida negociação. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”(Rcl 63250 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 18-05-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-05-2026 PUBLIC 29-05-2026)

Ante o exposto, **julgo procedente** a reclamação para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido considerando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.046 da repercussão geral e observando o disposto na norma coletiva de trabalho acerca da folga aos domingos.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente